



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 19 97
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13063.000100/96-41

Sessão : 05 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.939

Recurso : 00.784

Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS

Interessada : Iochpe Maxion S/A

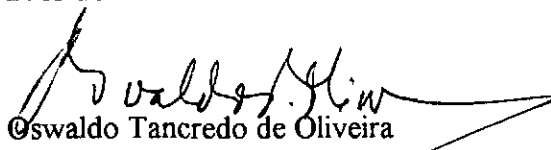
IPI - Ressarcimento de créditos do imposto relativo a insumos adquiridos para emprego na fabricação de máquinas e implementos agrícolas (MP nº 1.251/96). Confirmado pelos documentos apresentados e conferidos em diligência os valores a serem restituídos, **nega-se provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 13063.000100/96-41

Acórdão : 202-08.939

Recurso : 00.784

Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referentes a insumos adquiridos e utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, com base na MP nº 1.251/96, reeditada pela MP nº 1.508/96.

A contribuinte instrui o pedido com a documentação e demonstrativos que entendeu exigidos pelos referidos atos legais e outros atos administrativos que disciplinam a matéria.

Verifica-se dos autos que foram examinados ditos documentos e realizadas diligências para o exame do pleito, inclusive com verificação dos livros e documentos fiscais da requerente, conforme Intimação de fls. 37.

Dos exames e verificações em causa resultou o Termo de Encerramento de fls. 47, no qual constatou que foi requerida importância maior do que a verificada pelos ditos exames, sendo que a parte procedente foi reconhecida, no valor indicado.

Pelo Parecer de fls. 48, foi proposto o pagamento da importância julgada devida, conforme o termo acima mencionado.

O parecer em causa foi aprovado pela decisão recorrida, que autorizou o pagamento da importância nele indicada, com recurso de ofício para este Conselho, de acordo com o disposto no inciso I do art. 4º da IN/SRF nº 28/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13063.000100/96-41
Acórdão : 202-08.939

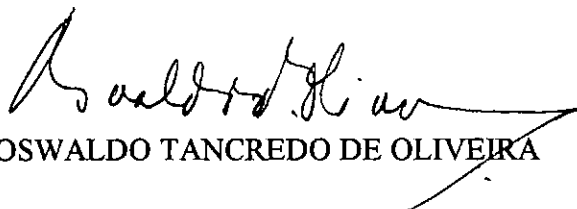
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e consta dos autos, a requerente instrui preliminarmente o pedido com os elementos que entendeu necessários ao exame do pleito.

Verificados os elementos em questão, foi realizada diligência junto ao estabelecimentos da requerente para confirmação dos dados apresentados, inclusive com a requisição dos livros e documentos fiscais, o que foi feito, daí resultando o Termo de fls. 47, no qual foi consignada uma diferença a maior, expurgada do pleito, com parecer para pagamento do restante, o que foi confirmado pela decisão recorrida.

Diante do exposto e mais o que consta dos autos, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das sessões , em 05 de dezembro de 1996



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA